

**RESOLUÇÃO TC Nº 341
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Aprova a Padronização das Nomenclaturas Técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 68 da Constituição do Estado de Sergipe e artigo 3º da Lei Complementar nº 205/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas visando ao aprimoramento institucional, utilizando-se de ferramentas e métodos que proporcionem o desempenho de suas atividades, pautando-se pela tempestividade de atuação e facilidade de diálogo com o jurisdicionado e com a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar as manifestações próprias de controle externo uniformes em todo o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, objetivando o cumprimento da sua missão de proteção do erário, em sintonia com o postulado da segurança jurídica, especialmente na vertente da proteção da confiança do cidadão na Instituição de Controle Externo estadual;

CONSIDERANDO que a padronização das nomenclaturas técnicas do TCE/SE, notadamente no campo procedimental e processual, contribuirá para o aperfeiçoamento das manifestações no âmbito do controle externo, permitindo a realização do controle de qualidade estabelecido na Resolução TCE/SE n. 336/2019; e

CONSIDERANDO que a uniformidade das nomenclaturas técnicas permitirá a coleta precisa dos dados de suporte estatístico prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, contribuindo, decisivamente, na formação da identidade institucional desta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Padronização das Nomenclaturas Técnicas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 16 de dezembro de 2022.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Presidente

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Vice-Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Corregedor-Geral

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 - 28/12/2021 11:26:36**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARIA ANGLICA GUIMARES MARINHO:11660732549 - 17/12/2021 14:23:10**

PADRONIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS TÉCNICAS

DEZEMBRO - 2021



TCESE

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) experimentou incontestáveis avanços, sobretudo nos campos tecnológico e auditorial, impactando, de forma positiva, no exercício das atividades de fiscalização e instrução processual e no diálogo com as unidades jurisdicionadas.

Alinhado a esse novo cenário, o TCE/SE deve adotar medidas visando ao aprimoramento institucional, utilizando-se de ferramentas e métodos que proporcionem o desempenho de suas atividades pautando-se pela tempestividade de atuação e facilidade de diálogo com os jurisdicionados e com a sociedade, razão pela qual se faz necessária a padronização de nomenclaturas técnicas, notadamente no campo procedimental e processual.

Isso contribuirá para o aperfeiçoamento das manifestações técnicas no âmbito do Controle Externo, permitindo a realização do controle de qualidade estabelecido na Resolução TCE/SE n. 336/2019, e a coleta precisa dos dados de suporte estatístico, pela Diretoria de Tecnologia da Informação, contribuindo, decisivamente, na formação da identidade institucional.

Em contrapartida, a inexistência de padronização pode comprometer a regularidade de atuação do TCE/SE, que deve agir sob o manto da transparência, garantindo o respeito aos direitos e garantias processuais dos agentes públicos sujeitos ao dever de prestar contas. E essa garantia perpassa, dentre outras, pela oportunização aos jurisdicionados de conhecer com exatidão todas as peças processuais e seus reflexos, independente da Unidade Técnica oficiante.

Nesse sentido, a discutida padronização contribuirá com o TCE/SE no cumprimento da sua missão de proteção do erário, em sintonia com o postulado da segurança jurídica, especialmente na vertente da proteção da confiança do cidadão na instituição de controle externo estadual, tratando-se, portanto, de medida estratégica pautada pela busca do alcance da permanente confiança do cidadão e da consolidação da identidade institucional do TCE/SE.

OBJETIVO

Padronizar as nomenclaturas técnicas no que diz respeito às manifestações próprias de controle externo, tornando-as uniforme em todo o Tribunal, contribuindo para formação de uma

identidade institucional, reforçando o nível de confiança do cidadão na instituição, criando condições para realização de estatísticas precisas acerca de sua produção técnica.

COMO É HOJE?

Não há padronização, abrindo margem para que cada profissional da área de auditoria governamental adote a nomenclatura que melhor lhe convém.

Atos que possuem as mesmas características e finalidade recebem “nomes” diferentes em cada Unidade Técnica e, não raras vezes, a mesma Unidade registra manifestações técnicas de características idênticas com “nomes” distintos.

A título meramente exemplificativo, segundo levantamento realizado pela Diretoria de Modernização e Tecnologia, o produto principal da análise dos processos de aposentadoria já recebeu o “nome” de Despacho, Parecer, Parecer Técnico, Relatório, Relatório de Análise, entre outros.

A INEXISTÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO ACARRETA ALGUM PREJUÍZO AO TCE/SE?

Sim. A inexistência de padronização das nomenclaturas técnicas prejudica a transparência e celeridade dos processos, a gestão e o controle da produção técnica. Prejudicando, em última análise, a elaboração de relatórios estatísticos da produção técnica do Tribunal, constituindo óbice ao alcance de uma identidade institucional.

QUAL A PROPOSTA?

Apresentar um rol de nomenclaturas técnicas que devem ser utilizadas obrigatoriamente nas manifestações no âmbito do controle externo por todas as Unidades Técnicas do TCE/SE.

QUAIS OS BENEFÍCIOS DA PADRONIZAÇÃO?

Além dos já citados, como a transparência e a celeridade processual, pode-se afirmar que a padronização facilita a gestão, reduz os conflitos, aumenta a produtividade, melhora a qualidade dos produtos, reduz os custos e imprime mais eficiência aos processos.

Sumário

1. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO	6
1.1. INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO	6
1.1.1. Primeira Atuação no Processo/Protocolo	6
I. AUDITORIA	6
Nomenclatura: RELATÓRIO DE AUDITORIA	6
II. LEVANTAMENTO	7
Nomenclatura: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO	7
III. INSPEÇÃO	8
Nomenclatura: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	8
IV. ACOMPANHAMENTO	8
Nomenclatura: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO	8
V. MONITORAMENTO	9
Nomenclatura: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO	9
1.1.2. Segunda Atuação No Processo – Fase de Instrução Processual	9
i. CITAÇÃO	9
Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO	9
1.2. DEMAIS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	11
1.2.1. Primeira Atuação no Processo/Protocolo - Fase de Instrução Processual	11
VI. DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO	11
ii. Processo não autuado	11
Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE DENUNCIATIVA	11
iii. Processo Autuado	12
Nomenclatura: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	12
1.2.2. Segunda Atuação no Processo - Fase de instrução processual	12
iv. CITAÇÃO	12
Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO	12
2. PROCESSOS DE CONTAS	13
2.1.1. Primeira Atuação no Processo - Fase de instrução processual	13
VII. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	13
Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	13
VIII. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTERMEDIÁRIAS DE GOVERNO	14
Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS INTERMEDIÁRIAS DE GOVERNO	14
IX. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO	14

	Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.....	14
X.	PRESTAÇÃO DE CONTAS INTERMEDIÁRIAS DE GESTÃO.....	15
	Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS INTERMEDIÁRIAS DE GESTÃO.....	15
XI.	TOMADA DE CONTAS	15
	Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE TOMADA DE CONTAS	15
XII.	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	16
	Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	16
2.1.2.	Segunda Atuação no Processo - Fase de instrução processual.....	17
	v. CITAÇÃO.....	17
	Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO	17
3.	OUTROS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO	17
XIII.	ATOS DE PESSOAL	17
	Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO EM ATOS DE PESSOAL	17
XIV.	CONSULTA.....	18
	Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM CONSULTA	18
	Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO EM CONSULTA	18
XV.	REVISÃO DE CONSULTA / DESTAQUE / INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE	19
	Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO EM REVISÃO DE CONSULTA; PARECER DE INSTRUÇÃO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE; PARECER DE INSTRUÇÃO EM DESTAQUE.....	19
XVI.	RECURSOS	19
	Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM PEDIDO DE REEXAME; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM AGRAVO DE DECISÃO COLEGIADA; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	19
	Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO; PARECER DE INSTRUÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME; PARECER DE INSTRUÇÃO EM AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA; PARECER DE INSTRUÇÃO EM AGRAVO DE DECISÃO COLEGIADA; PARECER DE INSTRUÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	20
4.	DEMAIS MANIFESTAÇÕES.....	21
XVII.	SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / MANIFESTAÇÃO	21
	Nomenclatura: RELATÓRIO INFORMATIVO.....	21
XVIII.	DESPACHO.....	21
	Nomenclatura: DESPACHO.....	21

NOMENCLATURAS PROPOSTAS

1. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

1.1. INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

1.1.1. Primeira Atuação no Processo/Protocolo

I. AUDITORIA

Nomenclatura: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Base legal: art. 14 da Resolução TCE/SE n. 334/2019

Conceito

RELATÓRIO DE AUDITORIA: instrumento formal e técnico por intermédio do qual a equipe de auditoria comunica aos usuários previstos o objetivo, as questões de auditoria, a metodologia utilizada, as limitações inerentes à auditoria, os achados de auditoria, as conclusões, as propostas de encaminhamento e a cadeia de responsabilidades, quando couber.

Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito. Após a sua elaboração e emissão, nos termos da LC 232, de 2013, o responsável será citado.

Fase processual

Fase de fiscalização, anterior, portanto, à fase de instrução processual. Relato inicial proferido pela equipe de auditoria, lavrado por Analista de Controle Externo II e Analista de Controle Externo I, nos termos da LC 232, de 2013, externando, de maneira estruturada, os resultados da auditoria.

Esclarecimentos

Quanto aos relatórios de auditoria emitidos no bojo de auditorias operacionais, financeiras, de obras e serviços de engenharia e auditorias combinadas (integradas), a nomenclatura deverá ser rigorosamente idêntica àquela utilizada nos relatórios de auditoria de conformidade, isto é, RELATÓRIO DE AUDITORIA. Essa nomenclatura deve ser a única, adequada e suficiente para qualquer tipo de auditoria.

Resolução TCE/SE n. 334/2019

Art. 14. Concluídas as etapas de planejamento e execução da auditoria, os achados de auditoria serão relatados pela equipe técnica designada, mediante a demonstração de evidências e/ou provas documentais, em documento consolidado denominado **Relatório de Auditoria**, padronizando-o como única, adequada e suficiente nomenclatura para tal finalidade. (grifado e negrito)

Na hipótese de a equipe de auditoria emitir RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA, de acordo com os parâmetros contidos nas NAG-TCE/SE e naqueles recomendados nas NBASP 12, item 29, deverá utilizar a palavra “PRELIMINAR” após a palavra relatório, sendo essa a única, adequada e suficiente nomenclatura a ser utilizada.

Os elementos pré-textuais e textuais, como folha de rosto, resumo, visão geral e o conteúdo principal do relatório, darão aos usuários previstos as informações necessárias sobre o tipo e a natureza da auditoria realizada.

II. LEVANTAMENTO

Nomenclatura: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

Base legal: art. 8º da Resolução TCE/SE n. 334/2019

Conceito

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO: instrumento formal e técnico por meio do qual a equipe de levantamento apresenta as características do objeto, quando, então, o usuário previsto passa a conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades estaduais e municipais, incluídos fundos e demais instituições jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias acerca do objeto.

Fase processual

Fase de fiscalização, anterior, portanto, à fase de instrução processual. Relato inicial proferido pela equipe de levantamento, lavrado por Analista de Controle Externo II e Analista de Controle Externo I, nos termos da LC 232, de 2013, constituindo o principal produto do levantamento.

Esclarecimento

O RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO será o único produto desse instrumento de fiscalização. É o que se infere do art. 6º da Resolução TCE/SE n. 334/2019, tendo em vista que referido relatório não será autuado, mas servirá de suporte às demais ações de controle.

III. INSPEÇÃO

Nomenclatura: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Base legal: art. 20 da Resolução TCE/SE n. 334/2019

Conceito

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO: instrumento formal e técnico por intermédio do qual a equipe de inspeção relata aos usuários previstos as omissões e lacunas de informações, esclarece dúvidas, subsidia a análise de prestação de contas e apura denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e à razoabilidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Fase processual

Pode ser antes ou após a fase de instrução processual. Relato da equipe de inspeção, lavrado por Analista de Controle Externo II e Analista de Controle Externo I, sendo o principal produto da inspeção.

Esclarecimentos

Quando se tratar de Denúncia e Representação não autuadas, o Relatório de Admissibilidade Denunciativa será o relato inicial quanto ao juízo de admissão do feito, mas não quanto ao mérito, cabendo, neste último caso, ao Relatório de Inspeção, após autuação do processo, ou ao Parecer de Instrução, quando não houver a necessidade de realização de inspeção.

Quando se tratar de inspeção realizada após a fase de instrução processual para suprir omissões, lacunas de informações ou esclarecer dúvidas remanescentes de outra ação de controle, a nomenclatura a ser utilizada será RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, conforme art. 19 da Resolução TCE/SE n. 334/2019.

IV. ACOMPANHAMENTO

Nomenclatura: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Base legal: art. 24 da Resolução TCE/SE n. 334/2019

Conceito

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO: instrumento formal e técnico por meio do qual a equipe de acompanhamento apresenta aos usuários previstos os resultados referentes a exames quanto à legalidade e à legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos

à sua jurisdição acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; além da avaliação do desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias acerca do objeto acompanhado.

Fase processual

Anterior à fase de instrução processual. Relato inicial proferido pela equipe de acompanhamento, lavrado por Analista de Controle Externo II e Analista de Controle Externo I, sendo o principal produto resultante do acompanhamento.

V. MONITORAMENTO

Nomenclatura: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Base legal: art. 29 da Resolução TCE/SE n. 334/2019

Conceito

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO: instrumento formal e técnico por meio do qual a equipe de monitoramento comunica aos usuários previstos o grau de cumprimento das deliberações (determinações e recomendações) e os resultados delas advindos. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias acerca do objeto monitorado.

Fase processual

Após deliberação do colegiado e observado o disposto no art. 1º, §3º, I (devido processo legal na esfera de controle externo). Relato inicial elaborado e assinado pela equipe de monitoramento, lavrado por Analista de Controle Externo II e Analista de Controle Externo I, sendo o principal produto resultante do monitoramento.

1.1.2. Segunda Atuação No Processo – Fase de Instrução Processual

i. CITAÇÃO¹

Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO

Base legal: Lei Complementar Estadual n. 232/2013

¹ Trata-se de situação excepcional, a ser valorada pelo Relator, destinando-se a ouvir as razões apresentadas pelo gestor quanto ao descumprimento da determinação, quando a decisão monitorada for omissa quanto a isso, sem prejuízo da execução dos termos nela contidos. No caso, a instrução também decorre da necessidade de aplicação da multa de que trata o art. 223, VII do

Lei Complementar Estadual n. 232/2013 - Anexo I

Realizar diligências, vistorias e análises de legislação específica necessária à complementação de informações e esclarecimentos para instrução e emissão de parecer nos processos que envolvam atos de gestão ou prestação de contas;

Coordenar e realizar inspeções/auditorias de acompanhamento de obras e serviços de engenharia de pequeno vulto, elaborando relatório ou parecer técnico delas decorrentes;

Analisar processos e emitir pareceres técnicos em processos (editais, inspeções ordinárias, especiais e extraordinárias, dispensas e inexigibilidade de licitação) de obras e serviços de engenharia;

Analisar processos e emitir pareceres técnicos, preferencialmente, relativos a processos licitatórios e contratos referentes a obras e serviços de engenharia de grande vulto, nos termos da legislação pertinente (edificações, estradas, rodovias, drenagem, canais, barragens, diques, grandes estruturas, sistemas de transportes, abastecimento d'água e saneamento, projetos, avaliações e serviços afins e correlatos);

Coordenar e realizar, preferencialmente, inspeções/auditorias de acompanhamento de obras e serviços de engenharia de grande vulto, elaborando relatório ou parecer técnico delas decorrentes. (grifado)

Conceito

PARECER DE INSTRUÇÃO. Ato processual, nos termos do §3º, I do art. 1º da LC 205, de 2011, destinado a analisar, em caráter opinativo-conclusivo, as questões suscitadas nos autos, as informações e/ou documentos coletados ou os argumentos apresentados pelos agentes ouvidos pelo Tribunal. Deve conter conclusões fundamentadas nas provas, nas normas que regulamentam a matéria, no entendimento da jurisprudência e em lições doutrinárias, além de proposta quanto ao encaminhamento a ser dado ao processo.

Fase processual

Instrução processual. Manifestação técnica de caráter opinativo-conclusivo que contempla a conclusividade instrutória, enfrentando as razões defensivas apresentadas pelos responsáveis processuais, exclusivamente quanto ao descumprimento da determinação, não sendo possível a rediscussão das irregularidades que deram ensejo à decisão monitorada, notadamente porque o monitoramento não é espécie recursal.

Esclarecimentos

A nomenclatura PARECER DE INSTRUÇÃO deve ser utilizada pelas áreas técnicas do Tribunal que atuam em processos de controle externo como forma de delimitar o encerramento da fase de instrução processual.

RITCESE, tudo para evitar o *bis in idem*. Ou seja, a aplicação da multa, dentro do processo de monitoramento, está relacionada ao descumprimento da decisão monitorada, e não às irregularidades identificadas e submetidas à instrução que deu ensejo à decisão monitorada.

1.2. DEMAIS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

1.2.1. Primeira Atuação no Processo/Protocolo - Fase de Instrução Processual

VI. DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO

ii. Processo não autuado²

Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE DENUNCIATIVA

Base legal: art. 145 e seguintes do Regimento Interno do TCE/SE (Resolução TCE/SE n. 270/2011)

Conceito

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DENUNCIATIVA: instrumento formal e técnico por meio do qual os elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos denunciados são avaliados. Destina-se à análise da possibilidade jurídica de recebimento do expediente dirigido ao Tribunal, de acordo com os requisitos genéricos e específicos alusivos à matéria a que se refira. Deve fornecer, de forma clara e objetiva, subsídios que possibilitem a manifestação do relator e/ou do colegiado quanto ao conhecimento da peça denunciativa.

Fase processual

Instrução preliminar. Ato processual contendo proposta devidamente motivada e fundamentada acerca da autuação ou arquivamento da denúncia ou representação. Destina-se a preparar o processo para apreciação do Tribunal.

Esclarecimentos

Nesta fase, certifica-se se a denúncia/representação atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser avaliados os elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos, conforme art. 145 e seguintes do RITCE/SE, posicionando-se pela autuação ou arquivamento do feito.

A nomenclatura RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DENUNCIATIVA será utilizada nos casos de Denúncia e Representação.

² Fase pré-processual, em que a regra é o sigilo do conteúdo denunciativo até a autuação em processo, que ocorre após o juízo de admissibilidade. (Viana, 2019, p. 221)

iii. Processo Autuado³

Nomenclatura: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Base legal: art. 149 do Regimento Interno do TCE/SE; art. 20 da Resolução TCE/SE n. 334/2019

Conceito

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO: instrumento formal e técnico por meio do qual a equipe de inspeção relata aos usuários previstos a apuração de denúncias ou representações.

Fase processual

Instrução processual, após a autuação. Relato inicial, proferido pela equipe de inspeção, sendo o principal produto resultante da inspeção.

Esclarecimentos

Nesta fase, é apurada a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

A nomenclatura RELATÓRIO DE INSPEÇÃO será utilizada nos casos de Denúncia e Representação.

1.2.2. Segunda Atuação no Processo - Fase de instrução processual

iv. CITAÇÃO

Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO

Base legal: Lei Complementar Estadual n. 232/2013

Lei Complementar Estadual n. 232/2013 – Anexo I

Emitir parecer e manifestar-se nas denúncias ou representações feitas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos. (grifado e negrito)

Conceito

PARECER DE INSTRUÇÃO. Ato processual, nos termos do art. 1º, §3º, I da LC 205, de 2011, destinado a analisar, em caráter opinativo-conclusivo, as questões suscitadas nos

³ Fase processual, que tem início a partir da autuação, em que não prevalece o sigilo processual. (Viana, 2019, p. 221)

autos, as informações e/ou documentos coletados ou argumentos apresentados pelos agentes ouvidos pelo Tribunal. Deve conter conclusões fundamentadas nas provas, nas normas que regulamentam a matéria, no entendimento da jurisprudência e em lições doutrinárias, além de proposta quanto ao encaminhamento a ser dado ao processo.

Fase processual

Instrução processual. Manifestação técnica de caráter opinativo-conclusivo.

2. PROCESSOS DE CONTAS

2.1.1. Primeira Atuação no Processo - Fase de instrução processual

VII. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

Base legal: art. 47 e 48 da Lei Complementar Estadual n. 205/2011

Conceito

RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO: instrumento formal e técnico por meio do qual o servidor da área de auditoria governamental comunica aos usuários previstos o resultado da análise técnica realizada nas contas do Governador de Estado e de Prefeitos municipais.

Fase processual

Anterior à fase de instrução processual. Relato inicial. É o principal produto da análise técnica realizada nas contas anuais de governo. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito. Após a elaboração e assinatura do relatório, o responsável será citado.

Esclarecimentos

Esta análise é realizada sobre as Contas Anuais enviadas pelos chefes do Poder Executivo, Governador do Estado e Prefeitos Municipais, para fins de emissão de Parecer Prévio.

VIII. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTERMEDIÁRIAS DE GOVERNO

Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS INTERMEDIÁRIAS DE GOVERNO

Base legal:

Conceito

RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS INTERMEDIÁRIAS DE GOVERNO: instrumento formal e técnico por meio do qual os usuários previstos são comunicados do resultado da análise técnica realizada nas Contas Anuais do Governador de Estado e dos Prefeitos municipais.

Fase processual

Anterior à fase de instrução processual. Relato inicial elaborado pelos profissionais da área de auditoria governamental, sendo o principal produto da análise técnica realizada nas contas intermediárias de governo. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito. Após a sua emissão, o responsável será citado.

Esclarecimentos

Esta análise é realizada sobre as prestações de contas enviadas por fim de governo, pelos chefes do Poder Executivo, para fins de emissão de Parecer Prévio.

IX. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Base legal: arts. 37 e 38 da Lei Complementar Estadual n. 205/2011

Conceito

RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO: instrumento formal e técnico por meio do qual os usuários previstos são comunicados do resultado da análise técnica realizada nas Contas Anuais de Gestão.

Fase processual

Anterior à fase de instrução processual. Relato inicial elaborado por profissional da área de auditoria governamental, sendo o principal produto da análise técnica realizada nas contas de gestão. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito. Após a sua elaboração e assinatura, o responsável será citado.

Esclarecimentos

Esta análise é realizada sobre as prestações de contas enviadas anualmente ao TCE/SE por ordenadores de despesa e demais responsáveis por recursos públicos.

X. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTERMEDIÁRIAS DE GESTÃO

Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS INTERMEDIÁRIAS DE GESTÃO

Base legal: artigos 37 e 38 da Lei Complementar Estadual n. 205/2011

Conceito

RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONTAS INTERMEDIÁRIAS DE GESTÃO: instrumento formal e técnico por meio do qual os usuários previstos são comunicados do resultado da análise técnica realizada nas Contas Intermediárias de Gestão.

Fase processual

Anterior à fase de instrução processual. Relato inicial elaborado por profissional da área de auditoria governamental, sendo o principal produto da análise técnica realizada nas contas intermediárias de gestão. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito. Após a sua emissão, o responsável será citado.

Esclarecimentos

Esta análise é realizada sobre as prestações de contas por fim de gestão, enviadas ao TCE/SE, por ordenadores de despesa e demais responsáveis por recursos públicos, inclusive prefeitos, quando atuarem na qualidade de ordenadores de despesas.

XI. TOMADA DE CONTAS

Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE TOMADA DE CONTAS

Base legal: arts. 37 e 38 da Lei Complementar Estadual n. 205/2011

Conceito

RELATÓRIO PRELIMINAR DE TOMADA DE CONTAS: instrumento formal e técnico por intermédio do qual servidor ou equipe competente comunica aos usuários previstos o resultado da análise técnica realizada na tomada de contas.

Fase processual

Anterior à fase de instrução processual. Relato inicial elaborado por profissional da área de auditoria governamental, sendo o principal produto da análise técnica realizada na tomada de contas. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito. Após a emissão, o responsável será citado.

Esclarecimentos

Esta análise é realizada sobre a documentação apresentada pelo atual gestor do órgão/entidade referente ao período em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. É fruto da ação desempenhada de ofício pela autoridade administrativa, órgão central do controle interno, ou equivalente, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado.

XII. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Nomenclatura: RELATÓRIO PRELIMINAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Base legal: arts. 37 e 38 da Lei Complementar Estadual n. 205/2011

Conceito

RELATÓRIO PRELIMINAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: instrumento formal e técnico por meio do qual os usuários previstos são comunicados do resultado da análise técnica realizada na tomada de contas especial.

Fase processual

Instrução processual. Relato inicial elaborado por servidor da área de auditoria governamental, sendo o principal produto da análise técnica realizada na tomada de contas especial. Trata-se de documento consolidado contendo informações necessárias à instrução do feito, após sua emissão o responsável será citado.

Esclarecimentos

Esta análise é fruto da ação desempenhada diretamente pelo Tribunal para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado.

2.1.2. Segunda Atuação no Processo - Fase de instrução processual

v. CITAÇÃO

Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO

Base legal: Lei Complementar Estadual n. 232/2013

Lei Complementar Estadual n. 232/2013 - Anexo I

Analisar e elaborar parecer técnico nas prestações de contas das entidades jurisdicionadas; Realizar diligências, vistorias e análises de legislação específica necessária à complementação de informações e esclarecimentos para instrução e emissão de parecer nos processos que envolvam atos de gestão ou prestação de contas. (grifado)

Conceito

PARECER DE INSTRUÇÃO. Ato processual elaborado por Analista de Controle Externo II e Analista de Controle Externo I, nos termos do art. 1º, §3º, I da LC 205, de 06 de julho de 2011. Destinado a analisar, em caráter opinativo-conclusivo, as questões suscitadas nos autos, as informações e/ou documentos coletados ou os argumentos apresentados pelos agentes ouvidos pelo Tribunal. Deve conter conclusões fundamentadas nas provas, nas normas que regulamentam a matéria, no entendimento da jurisprudência e em lições doutrinárias, além de proposta quanto ao encaminhamento a ser dado ao processo.

Fase processual

Instrução processual. Manifestação técnica de caráter opinativo-conclusivo.

3. OUTROS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO

XIII. ATOS DE PESSOAL

Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO EM ATOS DE PESSOAL

Base Legal: Lei Complementar Estadual n. 232/2013 - Anexo I

Analisar procedimentos pertinentes a direitos funcionais, atos de admissão desde a composição de concursos públicos até nomeação ou contratação, bem como, processos de aposentadoria, reforma, pensão, reserva remunerada e revisões. Emitir parecer de admissibilidade e de mérito; (grifo nosso)

Conceito

PARECER DE INSTRUÇÃO EM ATOS DE PESSOAL: Ato processual contendo manifestação opinativo-conclusiva acerca das questões discutidas nos autos, lavrado por Analista de Controle Externo II e Analista de Controle Externo I, finalizando, em regra, a instrução do feito, manifestando-se expressamente pela legalidade ou não do ato e demais consequências e sugestões.

XIV. CONSULTA

Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM CONSULTA

Base legal: Lei Complementar Estadual n. 232/2013

Conceito

PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM CONSULTA: instrumento formal e técnico-jurídico por meio do qual são aferidas as condições de procedibilidade, conforme previsto em legislação própria.

Fase processual

Instrução preliminar. Análise preliminar feita pela COJUR, nos termos do art. 17, I da LC 204, de 2011 c/c art. 1º, §3º, I da LC 205, de 2011, contendo manifestação opinativo-conclusiva acerca da admissibilidade.

Esclarecimentos

Fase restrita à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ensejando posicionamento conclusivo quanto à admissão.

Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO EM CONSULTA

Base Legal: Lei Complementar Estadual n. 232/2013 – Anexo I

Analisar procedimentos pertinentes a direitos funcionais, atos de admissão desde a composição de concursos públicos até nomeação ou contratação, bem como, processos de aposentadoria, reforma, pensão, reserva remunerada e revisões. Emitir parecer de admissibilidade e de mérito;

Analisar e emitir pareceres sobre consultas dos órgãos jurisdicionados.

Conceito

PARECER DE INSTRUÇÃO EM CONSULTA: Ato processual elaborado nos termos do art. 1º, §3º, I da LC 205, de 06 de julho de 2011, contendo manifestação opinativo-conclusiva acerca do questionamento formulado pelo consulente, finalizando a instrução do feito, manifestando-se expressamente sobre as dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes às matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Fase Processual

Fase de análise do mérito. Art. 17, I da LC 204, de 2011.

XV. REVISÃO DE CONSULTA / DESTAQUE / INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO EM REVISÃO DE CONSULTA; PARECER DE INSTRUÇÃO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE; PARECER DE INSTRUÇÃO EM DESTAQUE

Base legal: Lei Complementar Estadual n. 232/2013

Conceito

PARECER DE INSTRUÇÃO EM REVISÃO DE CONSULTA; PARECER DE INSTRUÇÃO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE; PARECER DE INSTRUÇÃO EM DESTAQUE: instrumento formal e técnico-jurídico elaborado nos termos da LC 205, de 2011, e do RITCE/SE.

Fase processual

Instrução processual. Análise do mérito.

XVI. RECURSOS

Nomenclatura: PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM PEDIDO DE REEXAME; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM AGRAVO DE DECISÃO COLEGIADA; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Base legal: Lei Complementar Estadual n. 232/2013

Conceito

PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM PEDIDO DE REEXAME; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM AGRAVO DE DECISÃO COLEGIADA; PARECER DE ADMISSIBILIDADE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: instrumento formal e técnico-jurídico por meio do qual são verificados os requisitos de admissibilidade, conforme previsto em legislação própria.

Fase processual

Parecer elaborado por Analista de Controle Externo II, nos termos da LC 232, de 2013, contendo manifestação opinativo-conclusiva acerca da admissibilidade da peça.

Esclarecimentos

Nessa fase, o Analista de Controle Externo II verificará se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e avaliará os elementos documentais, posicionando-se conclusivamente pela sua admissão ou não.

Nomenclatura: PARECER DE INSTRUÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO; PARECER DE INSTRUÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME; PARECER DE INSTRUÇÃO EM AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA; PARECER DE INSTRUÇÃO EM AGRAVO DE DECISÃO COLEGIADA; PARECER DE INSTRUÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Base legal: Lei Complementar Estadual n. 232/2013

Conceito

PARECER DE INSTRUÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO; PARECER DE INSTRUÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME; PARECER DE INSTRUÇÃO EM AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA; PARECER DE INSTRUÇÃO EM AGRAVO DE DECISÃO COLEGIADA; PARECER DE INSTRUÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ato processual elaborado em cumprimento ao disposto no art. 1º, §3º, I da LC 205, de 2011, contendo manifestação opinativo-conclusiva acerca das questões discutidas nos autos, lavrado por Analista de Controle Externo II, nos termos da LC 232, de 2013, finalizando a instrução do feito, devendo conter conclusão acerca do provimento ou não do recurso e demais consequências e encaminhamentos.

Fase Processual

Fase de análise do mérito.

4. DEMAIS MANIFESTAÇÕES

XVII. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO / MANIFESTAÇÃO

Nomenclatura: RELATÓRIO INFORMATIVO

Base legal: art. 109 e 165, §2º, do RITCE/SE

Conceito

INFORMAÇÃO: ato processual contendo informações necessárias à instrução do feito ou solicitadas pelo Relator ou outro órgão, com sugestões de tramitação processual, apresentação de dados requeridos ou, ainda, necessários à análise do feito, anterior ou posteriormente ao opinativo legal especializado.

Fase Processual

A qualquer tempo no curso do processo.

Esclarecimentos

A nomenclatura **INFORMAÇÃO** deve ser utilizada diante de manifestação técnica não opinativo-conclusiva. Portanto, é necessário o uso da nomenclatura **INFORMAÇÃO** em processos em que há necessidade inicial ou posterior ao opinativo conclusivo, apresentando dados ao julgador, ao Ministério Público de Contas ou a órgãos externos, ou, ainda, para recomendar a adoção de tramitações processuais.

XVIII. DESPACHO

Nomenclatura: DESPACHO

Base legal: art. 162, §3º, do Código de Processo Civil

Conceito

DESPACHO: documento cujo conteúdo descreve ação de mero impulso processual, tais como despacho para adoção de medidas determinadas pelo relator ou por colegiado; determinação aos órgãos de fiscalização e instrução processual para o envio ou reenvio de comunicações processuais; (CPC, Art. 162, § 3º).

Fase Processual

A qualquer tempo, no curso do processo.